

A. I. N° - 269.568.0001/06-4
AUTUADO - BRASKEN S. A.
AUTUANTE -JORGE LUIZ VIRGENS GONZAGA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 08/11/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0330-03/06

EMENTA: ICMS. 1) CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR. Infração subsistente. **b)** AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. O autuado creditou-se indevidamente de percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização. Infração caracterizada. **c)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração subsistente. 2) ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. DESTAQUE A MENOS DO IMPOSTO. O autuado destacou com alíquota de 7%, mercadorias destinadas a contribuinte do imposto inscrito na condição de normal. Infração caracterizada. 3) ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou o internamento das mercadorias endereçadas à empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. Infração insubstiente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28.06.2006, reclama ICMS no valor de R\$ 266.552,96, com aplicação da multa de 60%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01-Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de ICMS de destaque de imposto a mais no documento fiscal. O contribuinte recebeu mercadorias oriundas do Rio Grande do Sul com ICMS calculado pela alíquota de 17%, e utilizou integralmente o crédito destacado no documento fiscal, conforme demonstrativo de débito constante do Anexo 01. Total do débito: R\$57.533,21

Infração 02- Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização. Consta na descrição dos fatos, que até o mês de abril de 2004, o contribuinte tinha efetuado mensalmente o estorno de crédito de energia elétrica proporcional ao consumo de suas áreas administrativas, entretanto, a partir de maio de 2005, deixou de fazê-lo. Total do débito: R\$34.236,41.

Infração 03- Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível na saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte efetuou venda para contribuinte Ciaplast Companhia de Plásticos Indústria e Comércio Ltda., localizado no Estado, com ICMS destacado pela alíquota de 7%, sob a justificativa de tratar-se de venda para microempresa, entretanto, à época das operações a condição do contribuinte era normal. Demonstrativo de débito constante no Anexo III. Total do débito: R\$ 6.982,65

Infração 04- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte escriturou notas de aquisição de material utilizado em paradas para manutenção de planta como se fosse aquisição de insumos e utilizou-se indevidamente do crédito fiscal. Demonstrativo do débito constante do Anexo IV. Total do débito: R\$ 14.820,04.

Infração 05- Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Total do débito: R\$ 152.980,65.

O autuado apresenta impugnação tempestivamente, através de advogado (fls. 63 a 77), argüindo inicialmente, a tempestividade da defesa, em face do Decreto 10.055/06, que suspendeu os prazos fixados para apresentação de defesas justificações e recursos. Diz o defendant que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada à industrialização e comercialização de produtos químicos. Discorre sobre as infrações imputadas, reconhecendo a procedência dos itens 01 a 04. Quanto à infração 05, declara que os produtos foram destinados a Zona Franca de Manaus com o benefício da isenção, previsto no art. 29 do RICMS-BA. Acrescenta que o inciso III do referido artigo, condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, situado na área de exceção fiscal. Salienta que o legislador condicionou o gozo do benefício à mera comprovação de entradas das mercadorias na área beneficiada, sem, que, em nenhum momento, tenha estabelecido a forma pela qual a referida prova deva ser feita. Diz que o artigo 597 do RICMS-BA, determina que o transportador de mercadorias destinadas à zona incentivada proceda ao internamento das mesmas junto à SUFRAMA, mediante o envio de dados referentes aos documentos fiscais que acobertam a operação. Reproduz disposições contidas no § 5º do referido artigo e Portaria 205/2002, emitida pela própria SUFRAMA, que atribui ao transportador a obrigação de transmitir os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada. Acrescenta que apesar da obrigação acessória acima descrita ser de responsabilidade do transportador, o fato é que o produto vendido pela impugnante efetivamente ingressou na Zona Franca de Manaus e para comprovar colaciona à presente peça impugnatória toda a documentação que demonstra de forma cabal que as mercadorias entraram fisicamente no estabelecimento destinatário na ZFM. Elenca as empresas destinatárias com os respectivos CNPJ, informando que está acostando ao processo cópias autenticadas dos LREM, às fls. 95 a 143, das aludidas empresas. Salienta que a comprovação do internamento, junto à SUFRAMA, constitui-se em medida facilitadora do controle e arrecadação das entradas de mercadorias na zona incentivada, não havendo previsão legal para que sua ausência resulte em descaracterização da isenção. Diz que o escopo da comprovação do internamento é o de evitar que mercadorias supostamente remetidas à ZFM, sejam destinadas a outras localidades. Reproduz julgados do CONSEF, para reforçar a sua linha de argumentação. Reitera que o impugnante na qualidade de remetente das mercadorias, não pode ser apenado pela falta de comprovação de cumprimento de obrigação acessória que compete ao transportador das mesmas, conforme previsto no artigo 597 do RICMS-BA, sob pena de afronta ao princípio da pessoalidade da pena previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Conclui, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, e que seja reconhecida a total improcedência da infração 05.

O autuante, por sua vez produz informação fiscal às fls. 146 e 147, informando que após exame da documentação apresentada pelo autuado, concorda que existe comprovação do ingresso das mercadorias na ZFM. Salienta que no curso da ação fiscal a comprovação que foi efetivada na peça defensiva poderia ter sido feita pelo autuado pois, foi orientada para isso. Conclui, opinando pela exclusão da infração 05 permanecendo as demais, já reconhecidas pelo impugnante como procedentes.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS pela falta de seu recolhimento pelo cometimento de cinco infrações.

O autuado, em sua peça defensiva, reconhece parcialmente as infrações 01 a 04, e apuradas no curso da ação fiscal e apresenta protesto quanto à infração 05. O autuante, por sua vez concorda com os

argumentos defensivos do impugnante quanto à aludida infração e pede a procedência parcial da imputação fiscal.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu todas as infrações imputadas, exceto a infração 05. Portanto considero procedentes as infrações não impugnadas, por inexistência de controvérsias.

Com relação à infração 05, constato que o defensor acostou aos autos cópias dos livros Registro de Entradas de Mercadorias das empresas destinatárias, comprovando o internamento das mercadorias endereçadas à Zona Franca de Manaus.

Com efeito, ao examinar o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 44), em confronto com a documentação acostada pelo autuado, verifico que as notas fiscais nºs 83.715, 87.733, 95.586, 96.716 e 106.314, destinadas à City Plastik Indústria e Comércio Plástico Ltda. foram registradas no LREM da referida empresa (fls. 95 a 112). As notas fiscais nºs 87610 e 107059 destinadas à Polynorte Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. foram registradas no LREM, da referida empresa (fls. 113 a 119). As notas fiscais nºs 100.369, 107681 e 114.069 destinadas à Acreplast. Ind. e Com. de Embalagens Exportação e Importação Ltda estão comprovadas às folhas 120 a 130. As notas fiscais nºs. 105.020, 105.021, 105.022 e 105023, destinadas à Sacopel Indústria de Plásticos e Papel Ltda. estão comprovadas às folhas 131 a 134. As notas fiscais nºs 114.563, 114564, 114565, 114566, 114.567 e 114568 destinadas à Valfim Amazônia Indústria e Comércio Ltda. estão comprovadas às folhas 135 a 143. Portanto, julgo improcedente a imputação fiscal relativa a este item do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N º	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	57.533,21
02	PROCEDENTE	34.236,41
03	PROCEDENTE	6.982,65
04	PROCEDENTE	14.820,04
05	IMPROCEDENTE	-
TOTAL		113.572,10

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269.568.0001/06-4, lavrado contra **BRASKEN S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 113.572,10**, acrescido de multas de 60%, previstas no artigo 42, II, “a”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR